

# Desistência recursal e recursos repetitivos

*Eduardo Arruda Alvim*<sup>1</sup>  
Advogado

*Daniel Willian Granado*<sup>2</sup>  
Advogado

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Os requisitos de admissibilidade dos recursos. 3. Requisitos intrínsecos de admissibilidade. 4. Requisitos extrínsecos de admissibilidade. 5. Desistência do recurso e sistemática dos repetitivos. 6. Bibliografia.

## 1. Introdução

Buscaremos, por intermédio deste pequeno estudo, tentar mostrar algumas inovações atinentes à desistência do recurso e seu tratamento em relação aos recursos repetitivos. Antes de mais nada, contudo, analisaremos brevemente os requisitos de admissibilidade dos recursos, de modo a constatar que a desistência configura um dos denominados fatos impeditivos ao conhecimento do recurso. Em seguida, veremos como os tribunais vêm se orientando quanto a esse requisito de admissibilidade em matéria de recursos repetitivos.

## 2. Os requisitos de admissibilidade dos recursos

Os requisitos de admissibilidade, assim como os princípios, dizem respeito à teoria geral dos recursos e, por isso, informam todo o sistema recursal vigente, inclusive sendo aplicáveis aos recursos repetitivos. Antes de adentrarmos propriamente na investigação dos requisitos de admissibilidade dos recursos, cabe-nos defini-los.

Para que se possa analisar o mérito de uma ação, é necessário que estejam presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Trata-se das questões preliminares, que devem ser analisadas e superadas para que se tenha direito a uma decisão de mérito.

Assim como nas ações, para que se tenha direito à análise do mérito do recurso, imperioso estarem presentes os requisitos de admissibilidade, que também configuram questões preliminares, porém, em âmbito recursal.

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor dos cursos de doutorado, mestrado, especialização e bacharelado da PUC/SP e da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Acadêmico titular da Cadeira nº 20 da Academia Paulista de Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal, incumbida da elaboração de Anteprojeto de Nova Lei de Arbitragem e Mediação. Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Processo Constitucional do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Diretor da Revista Forense. Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Graduado pela PUC/SP. Professor de Direito Processual Civil das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Conselho Editorial da Revista Forense. Membro da Comissão Permanente de Estudos de Processo Constitucional do IASP. Coordenador Editorial e Membro Fundador da Academia de Pesquisas e Estudos Jurídicos (APEJUR). Advogado.

Assim, para que o órgão *ad quem* aprecie o mérito do recurso, deve primeiro verificar se estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento do recurso. Não conhecer de um recurso significa dizer que nem todos os requisitos de admissibilidade estão presentes e que, portanto, o recorrente não tem direito à análise do pedido formulado em seu recurso.

A esse respeito, um dos autores do presente trabalho já sustentou que é possível estabelecer um paralelo, de um lado, entre as condições da ação e o seu mérito, e, de outro, entre os requisitos necessários a que um recurso comporte um juízo de admissibilidade positivo e o mérito recursal, propriamente dito. Assim como, faltantes as condições da ação, isso deve conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73 e art. 482, VI do Projeto do NCPC, aprovado no Congresso Nacional<sup>3</sup>), faltantes os requisitos de admissibilidade de um recurso, o mérito recursal não deverá ser sequer apreciado. Diz-se, nesse caso, que o recurso não será conhecido, porque é inadmissível.<sup>4</sup>

Os requisitos de admissibilidade são classificados pela doutrina em intrínsecos e extrínsecos. Embora haja divergências a respeito de aludida classificação, adotaremos neste trabalho a classificação proposta por Nelson Nery Junior.

Com efeito, de um lado, entende Barbosa Moreira que os requisitos intrínsecos estão relacionados com a existência do poder de recorrer. De outro lado, segundo esse mesmo jurista, os requisitos extrínsecos relacionam-se ao modo de exercer o poder de recorrer.<sup>5</sup> De seu turno, Nelson Nery Junior observa que os requisitos intrínsecos dizem respeito à decisão recorrida, ao passo que os extrínsecos se coadunam com fatores externos à decisão contra a qual se pretenda recorrer.<sup>6</sup>

Assim, para Nelson Nery Junior, são requisitos intrínsecos dos recursos o interesse recursal, a legitimidade recursal e o cabimento. De outro lado, são requisitos extrínsecos a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer. Vejamos, pois, ainda que de forma sucinta, cada um desses requisitos.

### 3. Requisitos intrínsecos de admissibilidade

Os requisitos intrínsecos de admissibilidade, segundo a classificação aqui adotada, dizem respeito à decisão recorrida. Trata-se do interesse recursal, da legitimidade recursal e do cabimento.

Pode-se fazer um paralelo entre o interesse recursal e o interesse processual (condição da ação). Com efeito, assim como o interesse processual pressupõe o binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, é indispensável que haja este mesmo binômio (necessidade e utilidade) para recorrer.

Com efeito, conforme já dissemos, o interesse em recorrer conjuga estes dois fatores: o provimento do recurso deve propiciar uma situação mais vantajosa ao recorrente (utilidade) e, para isto, o recurso deve ser o único meio possível (necessidade).<sup>7</sup>

Veja-se que a necessidade se configura quando o recurso for o único meio que o recorrente dispõe para impugnar a decisão ou quando ele seja o único meio que dispõe

<sup>3</sup> Utilizaremos, neste breve trabalho, a abreviatura NCPC para se referir ao Novo Código de Processo Civil, recentemente aprovado no Congresso Nacional, que se encontra pendente de sanção da Presidente da República.

<sup>4</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 3. ed. p. 763.

<sup>5</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. p. 263.

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. p. 273-274.

<sup>7</sup> Cf. ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 3. ed. p. 783.

o recorrente para melhorar sua situação diante da decisão. De outro lado, deve haver utilidade, consubstanciada na possibilidade de melhora em relação ao prejuízo causado pela decisão contra a qual se pretenda recorrer.

Sobressai, a respeito do interesse recursal, a literalidade do art. 499 do CPC (art. 993, do NCPD), que dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida. Barbosa Moreira observa, em relação a aludido dispositivo legal que

*é vencida a parte, sem dúvida, quando a decisão lhe tenha causado prejuízo, ou a tenha posto em situação menos favorável do que a de que ela gozava antes do processo, ou lhe haja repellido alguma pretensão, ou acolhido a pretensão do adversário. Mas também se considerará vencida a parte quando a decisão não lhe tenha proporcionado, pelo prisma prático, tudo o que ela poderia esperar, pressuposta a existência do feito.*<sup>8</sup>

Além do interesse recursal, imperioso que se faça presente a legitimidade recursal, vale dizer, “para que o recurso seja admissível, não basta que o comporte a decisão: é mister que o interponha quem esteja qualificado para tal”.<sup>9</sup>

Teresa Arruda Alvim Wambier afirma com propriedade que “a legitimidade que têm as partes para propor e contestar a ação se prolonga ao âmbito dos recursos, do mesmo modo que se pode dizer que o direito de recorrer é uma extensão do direito de ação e do direito de defesa”.<sup>10</sup>

O art. 499 dispõe que estão legitimados a recorrer as partes, o Ministério Público, bem como o terceiro prejudicado. Essa mesma diretriz veio a ser seguida pelo art. 993, do NCPD.

Parte é aquele que figura no processo na qualidade de autor ou réu, inclusive nas ações incidentais (denúnciação da lide, oposição etc.). Segundo Thereza Alvim,

*parte, comumente se afirma, é aquela que pede ou contra quem se pede a tutela jurisdicional. Entretanto, nem sempre pedida esta tutela contra o réu, como ocorre nas hipóteses de haver legitimação extraordinária ou integração, em grau máximo, da capacidade daquele que deveria ser réu, eis que deste, a despeito de ser ele parte nada deseja o autor. O mesmo se pode dizer em relação àquela que pede, eis que, nas mesmas hipóteses, nada pede ela para si.*<sup>11</sup>

De seu turno, o terceiro prejudicado é aquele que poderia ter sido assistente simples ou litisconsorcial, bem como o litisconsorte necessário que não tenha adentrado ao processo. Quanto ao Ministério Público, terá esta legitimidade para recorrer seja quando atua como parte, seja quando for fiscal da lei, nos termos do § 2.º, do art. 499 (art. 993, caput, do NCPD). A respeito, cumpre mencionar o teor da Súmula 99, do STJ: “O Minis-

<sup>8</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. p. 300.

<sup>9</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1968. p. 52.

<sup>10</sup> Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 200.

<sup>11</sup> Cf. ALVIM, Thereza Arruda. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1996. p. 9. Nas palavras de Arruda Alvim, “parte é aquele que pede tutela jurídica no processo, bem como aquele contra quem essa tutela é pedida. É um conceito estritamente formal ou processual” (Cf. ALVIM, Eduardo Alvim. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: 1971. v. 1, p. 493).

tério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

Por fim, quanto aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, há o cabimento. Para que esteja presente o cabimento, é imprescindível que a decisão contra a qual se pretenda insurgir seja recorrível, bem como que o recurso a ser interposto seja adequado.

O sistema processual civil brasileiro prevê decisões irrecorríveis. Assim, os despachos e os atos ordinatórios (art. 162, §§ 3º e 4º, do CPC e art. 201, §§ 3º e 4º, do NCCPC). Além disso, segundo o princípio da correspondência, contra um tipo de decisão cabe uma única modalidade de recurso.

Com efeito, os diferentes tipos cabíveis de recurso encontram-se elencados no art. 496 do CPC (art. 991, do NCCPC), bem como na legislação extravagante. De outro lado, deve-se confrontar o rol de recursos cabíveis com a decisão que se deseja impugnar para que se faça presente o requisito do cabimento. Esse requisito de admissibilidade corresponde, em última análise à possibilidade jurídica do pedido em âmbito recursal.<sup>12</sup>

#### 4. Requisitos extrínsecos de admissibilidade

Do lado dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, há também os requisitos extrínsecos de admissibilidade, que dizem respeito a fatores externos à decisão contra a qual se pretenda recorrer. São requisitos extrínsecos de admissibilidade a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fatos impeditivos e modificativos do poder de recorrer.

A tempestividade significa que o recurso deve ser interposto dentro do prazo legal. A regra é que os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 508 do CPC. É o caso, por exemplo, do recurso especial. Tal regra veio a ser fortalecida pelo NCCPC, em cujo art. 1.000, § 5º, lê-se que o prazo para interposição de todos os recursos será de 15 dias, com exceção dos embargos de declaração, com prazo de oposição de 5 dias.

Caso o recurso seja interposto mediante a utilização de fax, a entrega dos originais deve ser feita até 5 dias após a data do término do prazo, conforme o art. 2º, caput, da Lei 9.800/99. Observe-se, a esse respeito, que o STJ segue orientação no sentido de que os originais devem ser entregues no prazo de 5 dias após o término do prazo, ainda que o recurso tenha sido interposto antes do último dia do prazo.<sup>13</sup> O NCCPC veio, a esse respeito, a introduzir importante regra de cunho formal atinente ao

<sup>12</sup> Muito embora essa correspondência entre o requisito do cabimento e a possibilidade jurídica do pedido seja possível de ser feita no regime do CPC/73, é preciso mencionar que o NCCPC deixou de contemplar a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, eis que ela se confunde com o próprio mérito. A esse respeito, o art. 482, VI, do NCCPC veio a excluir a possibilidade jurídica do pedido como causa de carência da ação.

<sup>13</sup> “1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC. 2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente. 3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular. 4. Embargos de declaração não conhecidos” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1175952/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010); “Esta Corte consolidou o entendimento de que, interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC. 2. Assentou-se, também, que o termo inicial desse quinquídio

agravo de instrumento. Diz o art. 1.014, § 4º, do NCPC, que se o recurso for interposto via fax, as peças do instrumento deverão ser juntadas no momento do protocolo da petição original.

O recurso pode ainda ser interposto por meio eletrônico, sendo tempestivo aquele que for transmitido até as 24 horas do último dia de prazo, a teor do parágrafo único do art. 3º, da Lei 11.419/06. O art. 211, *caput*, do NCPC prescreve, a respeito, que a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo.

Se houver litisconsortes com procuradores distintos, aplica-se o art. 191, do CPC/73 devendo o prazo ser contado em dobro nesta hipótese. Calha mencionar, contudo, que há orientação sumulada no STJ na linha de que se houver sucumbência somente em relação a um dos litisconsortes, o litisconsorte recorrente não terá o benefício do prazo em dobro. Trata-se da Súmula 641, cuja redação é a seguinte: “Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido”. Se o recorrente for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, o prazo recursal também deve ser contado em dobro, por força do art. 188 do CPC, ainda que o Ministério Público atue na qualidade de fiscal da lei.<sup>14,15</sup>

Quanto a esse ponto, o art. 227 do NCPC impõe mais um requisito para que os litisconsortes que tenham procuradores distintos possam se beneficiar do prazo em dobro, qual seja, que os referidos procuradores pertençam a escritórios de advocacia distintos. Ademais disso, as partes não farão jus a tal benefício nas hipóteses em que os autos forem eletrônicos (NCPC, art. 227, § 2º). Quanto ao Ministério Público e Fazenda Pública, terão prazo em dobro nos termos dos arts. 180, *caput*, e 183, *caput*, do NCPC.

Outro ponto a ser referido relativamente à tempestividade recursal diz respeito ao recurso interposto antes do início do prazo. Os tribunais superiores (STF e STJ) seguem diferentes orientações. De um lado, o STF tem como intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão.<sup>16</sup> Diferentemente, o STJ vem decidindo que o recurso

é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente, bem como que o termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular. 3. Sob esse enfoque, no caso dos autos, tem-se que a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 25/11/2009, considerando-se publicada em 26/11/2009 (quinta-feira – certidão de fl. 458). O agravo regimental em tela foi interposto, via fax, em 30/11/2009 (segunda-feira – fl. 460). A contagem do prazo de cinco dias para apresentação dos originais iniciou-se em 2/12/2009, ou seja, no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, exaurindo-se em 7/12/2009, já que dia 6/12/2009 era domingo. Entretanto, o original somente foi protocolizado em 9/12/2009 (fl. 263), portanto, extemporaneamente. 4. Agravo regimental não conhecido” (AgRg no REsp 1059613/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010).

<sup>14</sup> Segundo Barbosa Moreira, o benefício do prazo de que trata o art. 188 do CPC aplica-se à Fazenda Pública seja quando recorre na qualidade de parte, seja quando recorre na qualidade de terceiro prejudicado (Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O benefício da dilatação de prazo para a Fazenda Pública. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual* – primeira série. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 54).

<sup>15</sup> “MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRERROGATIVA. ARTS. 188, CPC, E 198, II, DO ECA. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem prazo em dobro para recorrer, seja nos casos em que atua como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. O art. 198, do ECA, aplica-se somente na parte expressamente diversa do Código de Processo Civil, que continua a ser adotado no atinente à sistemática recursal, na qual inclui a prerrogativa prevista no art. 188, do CPC. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 706.704/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005).

<sup>16</sup> “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. 1. Conforme entendimento predominante nesta nossa Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que

interposto prematuramente deve ser conhecido.<sup>17</sup> Deve-se ter presente, todavia, que no caso do recurso especial, se este vier a ser interposto enquanto ainda estiver pendente o julgamento de embargos de declaração, deve ser ratificado após o julgamento dos embargos, sob pena de não conhecimento, consoante a orientação cristalizada na Súmula 418 do STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.<sup>18</sup>

O NCPC trouxe algumas soluções para essas intrincadas questões. De um lado, o art. 216, § 4º, do NCPC estatui que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, consagrando a orientação na linha de que o recurso interposto antes do prazo deve ser conhecido. De outro, traz dispositivo que superará em parte a citada Súmula 418 do STJ. Deveras, segundo o NCPC, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação. Pode-se dizer, portanto, que a Súmula 418 do STJ ficará restrita às hipóteses em que os embargos forem acolhidos para alterar a decisão embargada.

Outro requisito extrínseco de admissibilidade que será por nós abordado é a regularidade formal. Trata-se de requisito que consagra a ideia de que o recurso possui formalidades previstas em lei que devem ser preenchidas para que o recurso seja admitido.

O Código de Processo Civil possui diversos dispositivos que tratam das formalidades que os recursos devem preencher. O art. 541, por exemplo, trata da regularidade formal dos recursos especial e extraordinário, ao dispor que aludidos recursos deverão ser interpostos em petições distintas, que conterão a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Semelhante providência vem prevista no art. 1.026 do NCPC.

O art. 546, que disciplina os embargos de divergência no recurso especial não trata da regularidade formal. Todavia, a demonstração da divergência, por exemplo, deverá ser feita mediante o parágrafo único do art. 541, do CPC, c/c §§ 1º e 2º do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Já o NCPC veio disciplinar com maior rigor

a antecede. (...) Agravo regimental desprovido” (AI 730073 AgR, Rel. Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010, DJ 17/09/2010).

<sup>17</sup> “Processual Civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Tempestividade. A interposição de recurso anteriormente à publicação do julgado impugnado, em órgão oficial, não acarreta sua intempestividade, em razão da atual tendência de publicidade dos atos decisórios por meio eletrônico, previamente à publicação oficial. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido” (AgRg nos EDcl no Ag 1067981/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010);

“1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a interposição de recurso anteriormente à publicação do julgado recorrido, em órgão oficial, não acarreta sua intempestividade, em razão da atual tendência de publicidade dos atos decisórios por meio eletrônico, previamente à publicação oficial. 2. Recurso especial provido” (REsp 1223357/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

<sup>18</sup> “1. Interposto o recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, deve a parte ratificar sua intenção de recorrer, pois o prazo inicia-se com a publicação do acórdão integrativo. 2. A petição que ratifica as razões de recurso especial é peça de traslado essencial para a compreensão da controvérsia, pois possibilita aferir a tempestividade do apelo. 3. De outro lado, mostra-se de todo descabida a juntada posterior de peça essencial que deveria instruir o agravo de instrumento, em face da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no AgRg no Ag 1218881/RN, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011);

“I. Considera-se extemporâneo (premature) o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, quando não reiterado ou ratificado. Súmula 418 desta Corte. II. Assim, se apresentada petição de correção de erro material recebida e julgada como embargos de declaração, o recurso especial anteriormente interposto deveria ter sido ratificado após a publicação desse decisum. Agravo Regimental a que se nega provimento” (AgRg no Ag 1361540/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011).



o recurso de embargos de divergência. No art. 1.040, § 4º, do NCPC, por exemplo, cuidou de tratar da comprovação da divergência, que poderá ser feita mediante a juntada de certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Um dos autores deste breve estudo já teve oportunidade de sustentar que verifica-se uma constante entre os requisitos de regularidade formal das várias modalidades recursais é a de que todo recurso seja fundamentado, seguindo orientação do princípio da dialeticidade, deduzindo-se os fundamentos de fato e de direito pelos quais se impugna a decisão recorrida.<sup>19</sup>

Outro requisito intrínseco de admissibilidade a ser estudado é o preparo. O preparo são as custas que o recorrente deve recolher quando interpõe recurso. De acordo com o art. 511 do CPC, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Segundo a literalidade do dispositivo legal acima mencionado, a comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo que se houver aludida interposição sem o recolhimento do preparo, não poderá o recorrente recolhê-lo posteriormente por conta da preclusão consumativa.<sup>20</sup>

Observe-se, todavia, que o art. 511, § 2º, veio mitigar essa regra ao estabelecer que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente vier a ser intimado e não supri-lo no prazo de cinco dias.<sup>21</sup>

Isso não quer dizer, todavia, que o preparo possa ser efetivado posteriormente à interposição do recurso. Conforme já alertamos, a regra continua sendo a do preparo

<sup>19</sup> Cf. ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 3. ed. p. 797.

<sup>20</sup> “1. A comprovação do devido preparo do recurso especial deve ser feita quando de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa e deserção. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1325460/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010);

“1. Muito embora não conste do rol do art. 544, § 1º, do CPC, como peça de traslado obrigatório, o comprovante de recolhimento do preparo do próprio recurso especial, tem-se entendido que se trata de peça essencial à exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula n.º 288/STF. Isso porque se é dado ao relator julgar diretamente o recurso especial mediante o agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, é consequência lógica a necessidade de comprovação, nos autos do agravo, de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, entre os quais a regularidade do preparo. 2. A juntada extemporânea - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental (como é o presente caso) - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 1118411/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011);

“1. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa. 2. No caso, a agravante juntou aos autos comprovantes ilegíveis do pagamento do preparo do apelo extremo, inviabilizando, assim, sua aferição. Incidência, por analogia, da Súmula 288 do STF: ‘nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia’. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1311840/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

<sup>21</sup> “1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento. 2. Não há que se falar em violação ao art. 511, § 2º, do CPC. É que o acórdão recorrido asseverou que o recorrente, após o pagamento do preparo em valor insuficiente, foi intimado novamente com a indicação da quantia certa a complementar e, mesmo assim, recolheu valor a menor. 3. Recurso especial não provido” (REsp 1227847/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011);

imediatamente, mesmo após o advento da Lei 9.756/98, porque intocado o caput do art. 511, que permanece com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 8.950/94. Porém, tendo sido efetuado o preparo tempestivamente, mas em valor inferior àquele efetivamente devido, terá aplicabilidade a regra do § 2º do art. 511, (...) ensejando-se ao recorrente a possibilidade de complementar o preparo, uma vez intimado a fazê-lo, no prazo de cinco dias.<sup>22</sup>

Se o recorrente for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, não há que se falar em preparo (§ 1º, do art. 511). Também fica dispensado o preparo, de acordo com o CPC, se se tratar de recurso de agravo retido (art. 522) e embargos de declaração (art. 536).

Dissemos linhas atrás que o preparo deve ser demonstrado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Observe-se, todavia, que a deserção poderá ser relevada se o recorrente demonstrar justo impedimento, nos termos do art. 519, sendo que a decisão que releva a deserção é irrecorrível (art. 519, parágrafo único).<sup>23</sup> Tenha-se presente que o art. 183, § 1º, do CPC, estabelece um parâmetro para aferição da existência ou não de justo impedimento. Dispõe referido dispositivo legal que “reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”.<sup>24</sup>

“1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte). 2. É cediço que a insuficiência do valor do preparo, por si só, não acarreta a deserção do recurso, sendo de rigor a concessão de prazo para a sua complementação, nos termos do que dispõe o art. 511, § 2º, do CPC. 3. Intimados por duas vezes a complementar, os agravantes não se manifestaram em tempo hábil, apenas juntaram tardiamente o comprovante de pagamento, ou seja, o fizeram na interposição do agravo de instrumento. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 1173483/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009).

<sup>22</sup> Cf. ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil. 3. ed. p. 803.

<sup>23</sup> “I. À escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (REsp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/08/2010). II. Exigência da corte local de recolhimento das despesas recursais em guia própria, sob pena de inadmissão, não caracteriza o justo impedimento (art. 519 do Código de Processo Civil) apto a relevar a deserção, ante a possibilidade de manejo de agravo de instrumento em recurso especial. III. Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes. IV. In casu, cuidando-se de ausência de comprovação de escorreito recolhimento das despesas recursais, e não de insuficiência do valor pago, não há que se falar na aplicabilidade do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. V. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 908.252/BA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010);

“1. Constata-se nos autos que o recurso especial foi protocolizado no dia 3.11.2009 (fl. 550) e seu preparo só foi realizado no dia 4.11.2009 (fl. 583). 2. É entendimento desta Corte Superior ser ônus do recorrente zelar pela entrega, ao setor de protocolo do Tribunal, da petição do recurso acompanhada do pagamento da guia de recolhimento do preparo, esta devidamente autenticada ou com o respectivo comprovante de quitação, diligenciando, assim, pelo escorreito cumprimento da exigência prevista no art. 511 do CPC. 3. Tal exigência admite mitigação apenas quando comprovada a ocorrência de justo impedimento, nos termos do art. 519 do CPC. Em não havendo a citada comprovação, deve o recurso ser considerado deserto. 4. Na presente hipótese, no entanto, o recurso foi protocolado aproximadamente às 9h do dia final do prazo legal, razão pela qual era plenamente possível a realização do preparo no mesmo dia. 5. Situação dos autos não se compara à do REsp 1.122.064/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 1º.9.2010 (acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), pois, neste precedente, considerou-se como justa causa a atrair a aplicação do art. 519 do CPC o fato de o expediente bancário ter encerrado antes do expediente forense. 6. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1313516/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010);

“1. O encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária. 2. Recurso provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil” (REsp 1122064/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

<sup>24</sup> “Deserção. Erro do banco. Boa-fé reconhecida. Justa causa. 1. Reconhecendo o Acórdão recorrido que são legítimas as alegações apresentadas, constatando o erro do banco e a boa-fé do então apelante, não há razão suficiente para reformar a decisão que validou o preparo com o reconhecimento da justa causa, tal e qual prevista no art. 183, § 1º, do Código de



O requisito do preparo, é importante que se diga, veio a sofrer relevantes modificações no Novo Código de Processo Civil. A regra vem prevista no art. 1.004 do NCPC. De um lado, manteve a orientação no sentido de que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno deverá ser comprovado no ato de interposição do recurso (NCPC, art. 1.004, *caput*). Também manteve a isenção do preparo para o Ministério Público e para a Fazenda Pública (art. 1.004, § 1.º, do NCPC).

De outro lado, veio a prescrever que o recolhimento do porte de remessa e retorno será dispensado se os autos forem eletrônicos (art. 1.004, § 3º), até porque não há movimentação física dessa modalidade processual, o que justifica a regra.

A grande inovação, contudo, diz respeito à falta de recolhimento ou falta de sua comprovação. Se o preparo for recolhido insuficientemente – o que não se confunde com falta de recolhimento, mas sim recolhimento a menor – a regra continua a mesma do CPC/73, vale dizer, intima-se o recorrente para suprir a insuficiência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1.004, § 2º).

Todavia, se houver falta de recolhimento de preparo, bem como de porte de remessa e retorno, segundo o regime do NCPC, a aplicação da pena de deserção não será automática. Nesse caso, o recorrente deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.004, § 4º, NCPC), sendo que nesta hipótese, será vedada a complementação do preparo se vier a ser recolhido insuficientemente (art. 1.004, § 5º, NCPC). Em outros termos, o NCPC veio trazer mais uma oportunidade para que o recorrente tenha seu recurso conhecido, para que lhe seja julgado o mérito.

O último requisito extrínseco de admissibilidade a ser por nós apontado é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Segundo Araken de Assis, são “fatos prévios ou posteriores à interposição que extinguem o poder de recorrer ou impedem o exame do recurso”.<sup>25</sup>

São fatos extintivos do poder de recorrer a renúncia ao direito de recorrer, disciplinada pelo art. 502 do CPC (NCPC, art. 996), bem como a aquiescência à decisão de que trata o art. 503 (art. 997, do NCPC). De outro lado, são fatos impeditivos ao conhecimento do recurso a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento jurídico do pedido, bem como a desistência do recurso ou da própria ação. Observe-se que a existência de qualquer dos fatos impeditivos ou extintivos do direito acima arrolados levam ao não conhecimento do recurso.

---

Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido” (REsp 442.474/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 01/10/2002, DJ 02/12/2002);

“I. Configuram justa causa obstativa da prática de ato processual consubstanciado no pagamento do preparo de acordo com a forma prevista no art. 511 do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 8.950/94, as dificuldades administrativas encontradas pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em adaptar-se, nos dias iniciais de vigência das regras modernas, à sistemática por elas implantada, fato esse expressamente reconhecido tanto pelo Juízo singular em despacho fundamentado, como pela própria Corregedoria de Justiça em expediente por ela dirigido às Varas de todo o Estado. II. Aplicação, na espécie, da excepcionalidade prevista no art. 183 da lei adjetiva civil. III. Recurso conhecido e provido para, afastada a deserção, determinar a volta dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que o mérito da apelação seja apreciado” (REsp 130.269/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 17/08/1999, DJ 14/02/2000).

<sup>25</sup> Cf. ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999. p. 30.

## 5. Desistência do recurso e sistemática dos repetitivos

Para que o recurso seja conhecido, não deve haver qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Tratam-se de “fatos prévios ou posteriores à interposição que extinguem o poder de recorrer ou impedem o exame do recurso”.<sup>26</sup>

São fatos extintivos do poder de recorrer a renúncia ao direito de recorrer, disciplinada pelo art. 502 do CPC (art. 996, NCPC), bem como a aquiescência à decisão de que trata o art. 503 (art. 997, NCPC). De outro lado, são fatos impeditivos ao conhecimento do recurso a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento jurídico do pedido, bem como a desistência do recurso ou da própria ação.

De acordo com a classificação adotada por Nelson Nery Júnior, a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer constitui requisito extrínseco de admissibilidade, uma vez que “esses fatores nada têm a ver com a decisão que se pretende impugnar em si mesma considerada”.<sup>27</sup> De outro lado, segundo Barbosa Moreira, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade.<sup>28</sup>

Essa divergência existente entre Nelson Nery Junior e Barbosa Moreira em classificar esse requisito como intrínseco ou extrínseco de admissibilidade decorre da distinção de conceitos adotados por referidos juristas.<sup>29</sup> Com efeito, de um lado, entende Barbosa Moreira que os requisitos intrínsecos estão relacionados com a existência do poder de recorrer. De outro lado, segundo esse mesmo jurista, os requisitos extrínsecos relacionam-se ao modo de exercer o poder de recorrer.<sup>30</sup> De seu turno, Nelson Nery Junior observa que os requisitos intrínsecos dizem respeito à decisão recorrida, ao passo que os extrínsecos se coadunam com fatores externos à decisão contra a qual se pretende recorrer.<sup>31</sup>

A desistência do recurso constitui modalidade de fato impeditivo ao conhecimento do recurso.

A desistência encontra-se disciplinada no art. 501, que estabelece que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. Semelhante disposição é encontrada no art. 995, do NCPC. Aquele que interpuiser recurso poderá desistir do recurso desde o momento de sua interposição até o momento em que aquele vier a ser julgado. A desistência do recurso, ademais disso, independe de anuência dos litisconsortes (simples) ou da parte recorrida.<sup>32</sup> Com efeito, se se tratar de litisconsórcio unitário, a desistência do recurso por um dos litisconsortes será ineficaz em relação aos outros, ante o fato de a sorte no plano do direito material dever ser a mesma para todos os litisconsortes. Poderá também a desistência ser total ou parcial.

A desistência do recurso diverge da desistência da ação. Em relação àquele primeiro, não há necessidade de anuência da parte recorrida. De outro lado, a desistência da

<sup>26</sup> Cf. ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999. p. 30.

<sup>27</sup> Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 395.

<sup>28</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1968. p. 46.

<sup>29</sup> A doutrina ainda classifica esse requisito como “requisito negativo”. Nessa linha: AMORIM, Aderbal Torres de. *Recursos cíveis ordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 71.

<sup>30</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. p. 263.

<sup>31</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. p. 273-274.

<sup>32</sup> Cf. OLIVEIRA E CRUZ, João Claudino de. *Dos recursos no Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 91.

ação pressupõe a anuência da parte contrária, se já tiver havido citação (art. 267, § 4º).<sup>33</sup> No Novo Código, o consentimento do réu para que seja homologada a desistência da ação dependerá do oferecimento da contestação, nos termos do art. 482, § 4º, do NCPC.

O conhecimento do recurso adesivo é condicionado a não desistência do recurso principal (art. 500, III, do CPC/73 e art. 994, § 2º, III, do NCPC), diante do regime de dependência daquele primeiro em relação a este último. Ainda com relação ao recurso adesivo, cumpre mencionar que a desistência do recurso principal impede que outro seja interposto em seu lugar, diante da preclusão consumativa. Todavia, aquele que desistiu do recurso principal poderá recorrer adesivamente.

Impõe-se que o advogado tenha poderes especiais para desistir do recurso, de acordo com a literalidade do art. 38 (art. 105 do NCPC), sendo insuficientes os poderes gerais da cláusula *ad judicium*. Ademais disso, a desistência não precisa, necessariamente, ser por escrito, na medida em que se reconhece a possibilidade de desistência de forma oral, mais precisamente, na sessão de julgamento. A regra geral do art. 154 (art. 187 do NCPC) robustece esse entendimento, eis que não há forma exigida em lei para se desistir do recurso.

Existe uma peculiaridade em relação à desistência do recurso especial quando este vier a ser submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, inserido ao CPC pela Lei 11.672/08. É oportuno mencionar, nesse contexto, que o STJ não tem admitido a desistência do recurso especial nessa hipótese, sob o argumento de que subsiste a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse individual do recorrente quando em julgamento de causas submetidas ao rito do art. 543-C do CPC.<sup>34</sup>

<sup>33</sup> “HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROFERIDA SENTENÇA QUE INDEFERIR LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região, que, em sede de apelação manifestada para fins de reforma da sentença que indeferira liminarmente a petição inicial deste processo cautelar, em atenção ao pedido de desistência da ação formulado já na segunda instância, acabou por manter a decisão do relator que havia homologado a desistência com base no art. 269, V, do CPC, com condenação da autora em honorários advocatícios. Contra a decisão do relator que homologou a desistência da ação cautelar e condenou em honorários a autora, esta ainda opôs, sucessivamente, dois embargos declaratórios visando a afastar sua condenação em honorários. Os primeiros embargos foram recebidos como agravo regimental e mantida a decisão do relator. Os segundos embargos, por sua vez, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, com imposição de multa à embargante. No recurso especial, a autora apontou contrariedade aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, bem como ao art. 1º, § 4º, da Medida Provisória 303/2006. Após a interposição do recurso especial, a autora requereu, novamente, a desistência desta ação cautelar, agora em virtude de sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, requerendo, ainda, a extinção do processo, sem resolução do mérito e sem condenação em honorários advocatícios. 2. “A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito” (REsp 1.115.161/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.3.2010; grifou-se). “Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado” (REsp 1.173.663/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.4.2010). Quanto ao art. 3º da Lei 9.469/97, o mesmo não se aplica antes da citação, devendo ser interpretado o referido dispositivo legal em sintonia com o § 4º do art. 267 do CPC. “Se a desistência ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais” (REsp 638.382/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2006). Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. 3. Recurso especial conhecido e homologado a superveniente desistência da ação, nos termos do art. 462 do CPC, declarando-se extinto o processo, com base no art. 267, VIII, do mesmo diploma legal, sem condenação da autora em honorários advocatícios e com afastamento da multa imposta pelo Tribunal de origem” (DESIIS no REsp 1149398/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010).

<sup>34</sup> “Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. (...). 1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n. 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008. (...)” (REsp 1111148/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010); “No julgamento do recurso representativo da controvérsia foi indeferido o pedido de desistência do recurso especial ao fundamento de que: “[...] subsiste a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse individual do recorrente

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.672/08, veio a ser incluído ao Código de Processo Civil o art. 543-C, instituindo-se, dessa forma, um procedimento próprio relativo ao recurso especial que versar questões repetitivas.

A Lei 11.672/08 decorreu de aprovação do Projeto de Lei 1.213/07, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), após sugestão do Ministro aposentado Athos Gusmão Carneiro.

Trata-se de medida tendente a diminuir o número de recursos dirigidos e julgados pelo STJ, com o intuito de conferir maior celeridade à prestação da tutela jurisdicional, de acordo com os ditames da razoável duração do processo, estampada no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

De acordo com a Exposição de Motivos do Projeto de Lei 1.213/07, “sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”.

A inclusão do art. 543-C ao CPC veio a seguir a atual tendência em conferir maior valor às decisões judiciais. Com efeito, mesmo antes da Lei 11.672/08, já haviam sido incluídas em nosso sistema as Súmulas Vinculantes pela Emenda Constitucional n. 45/04, posteriormente regulamentadas pela Lei 11.417/06.

Também já havia sido criado o filtro da repercussão geral (também pela EC 45/04), sucessivamente regulamentado pela Lei 11.418/06, que veio a incluir os arts. 543-A e 543-B ao CPC. Este último dispositivo legal, aliás, é bastante semelhante ao art. 543-C.

É inegável que a sociedade de massas conduz a numerosos litígios assentados em controvérsias fundadas em idêntica questão de direito. Nessa linha, exsurge a importância de mecanismos tendentes a amenizar o número de recursos decorrentes dessas controvérsias. Além disso, tais mecanismos servem, sem dúvida alguma, de reforço na busca da uniformização das diferentes interpretações conferidas à lei pelos diferentes tribunais da Federação.

O processamento dos recursos especiais fundados em idêntica questão de direito é disciplinado pelo art. 543-C do CPC (NCP, art. 1.033). Além disso no âmbito do STJ, veio a ser editada a Resolução n. 08/08 daquele Tribunal Superior com o intuito de re-

---

quando em julgamento de causas submetidas ao rito do art. 543-C, do CPC [...]. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008. (...) Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010);

“Processo civil. Recurso especial. Pedido de desistência deduzido pelo recorrente. Possibilidade. Homologação. Salvo em processos afetados para julgamento pelo procedimento do art. 543-C, é direito da parte desistir do recurso, não obstante já incluído em pauta o recurso para julgamento. Pedido de desistência do recurso especial homologado” (DESI no REsp 882.690/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 22/02/2010);

“Processo civil. Recurso especial. Desistência apresentada por dois, dos três recorrentes, após iniciado o julgamento. Possibilidade. Homologação. (...) Salvo em processos afetados para julgamento pelo procedimento do art. 543-C, é direito da parte desistir do recurso, não obstante já iniciado seu julgamento. (...) Desistências homologadas. Recurso não conhecido” (REsp 890.529/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 21/10/2009);

“Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n. 08/08 do STJ. Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n. 08/08 do STJ” (QO no REsp 1063343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17/12/2008, DJe 04/06/2009).

gumentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos no art. 543-C.

Uma vez verificado que há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso será processado, no regime do CPC/73, de acordo com o art. 543-C e Resolução n. 08/08. No NCP, o regime é disciplinado pelos art. 1.033 e seguintes.

Nesse sentido, o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local deverá admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais deverão ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça. No STJ, deverão ser selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial (art. 1º, § 1º, da Res. 08/08).

Observe-se que a seleção de recursos representativos da controvérsia deve respeitar dois aspectos, sendo um de ordem quantitativa e outro de ordem qualitativa. O critério quantitativo refere-se à necessidade de a questão de direito repetir-se em inúmeras demandas. De outro lado, quanto ao aspecto qualitativo, deve-se escolher os recursos que tenham maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no bojo do recurso.<sup>35</sup> A esse respeito, o salutar art. 1.033, § 6º, do NCP, que estatui que somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Iniciado o procedimento de julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, o STJ não admite pedido de desistência do recurso que for selecionado, sob o fundamento de que o interesse da coletividade no julgamento do recurso deve prevalecer sobre o interesse individual de desistência do recorrente.<sup>36</sup>

Nesse sentido, é preciso observar que o Novo Código de Processo Civil, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, veio a consagrar aludida orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Art. 995. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

*Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.*

Deveras, segundo o parágrafo único do art. 995 do NCP, a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e

<sup>35</sup> Cf. SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Recursos especiais repetitivos no STJ*. São Paulo: Método, 2009, p. 51.

<sup>36</sup> “Processo civil. Questão de ordem. Incidente de recurso especial repetitivo. Formulação de pedido de desistência no recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução 08/08 do STJ. Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em recurso especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução 08/08 do STJ” (STJ, QO no REsp n. 1063343/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17/12/08, DJe, 04/06/09); “Processual civil. Embargos de declaração em recurso especial. Indeferimento do pedido de desistência em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Embargos de declaração rejeitados. 1. No julgamento do recurso representativo da controvérsia foi indeferido o pedido de desistência do recurso especial ao fundamento de que: [...] subsiste a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse individual do recorrente quando em julgamento de causas submetidas ao rito do art. 543-C do CPC [...]. Precedente: QO no REsp n. 1.063.343/RS, Corte Especial, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 17/12/08. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no REsp n. 1.111.148/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/05/10, DJe, 21/05/10).

daquela objeto de julgamento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos. Em outros termos, ainda que o recorrente, nessa hipótese, queira desistir, caberá aos Tribunais Superiores decidir e formular a tese a respeito da questão ventilada no recurso que tenha sido afetada, como forma, mais uma vez, de consagrar a importância das decisões prolatadas por estes tribunais.

Nada obsta, contudo, que haja desistência parcial. Deveras, selecionados os recursos representativos, deverá o relator no STJ ou no STF prolatar decisão de afetação, que deve conter, entre outros requisitos, a identificação da questão a ser submetida a julgamento (art. 1.034, I, do NCPC). Nessa linha, caso o recurso representativo contenha outras questões além daquela que veio a ser afetada, caberá ao tribunal decidir em primeiro lugar esta e depois as demais (art. 1.034, § 7º, do NCPC). Assim, temos que é possível ao recorrente desistir quanto às questões que não tiverem sido afetadas, na medida em que, em relação a estas, não serão aplicadas as consequências do julgamento dos recursos repetitivos.

## 6. Bibliografia

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1996.

AMORIM, Aderbal Torres de. *Recursos cíveis ordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: RT, 1971. v. 1.

ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: RT, 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. V.

\_\_\_\_\_. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1968.

\_\_\_\_\_. *O benefício da dilatação de prazo para a Fazenda Pública*. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual - primeira série*. São Paulo: Saraiva, 1977.

CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Dos recursos no Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Recursos especiais repetitivos no STJ*. São Paulo: Método, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.